AO SENHOR PREGOEIRO OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO LAGES / SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Pregão Eletrônico nº 117/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2026

CONTRATAÇÃO Nº 384/2026 – UASG 988183

CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.884.901/0001-54, com sede na Rua Waldemar Ferreira da Silva, nº 20, Caxambu, Petrópolis/RJ, CEP 28.928-385, neste ato representada por seu sócio-administrador THIAGO FREIRE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n°. 27.976.432-8, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n°. 009.853.74900, com endereço na Rua Waldemar Ferreira da Silva, n 320 – AP 202, endereço eletrônico: studiocolormotion@gmail.com vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com respaldo no artigo 5º e 164 lei de licitações e contratos públicos 14.133/2021 e nos princípios e normas elencados no artigo 37 da Constituição Federal, pelos motivos elencados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, destaca-se que o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar instrumento convocatório que apresente irregularidades na aplicação da legislação de licitações, desde que observado o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

No presente caso, a sessão pública está designada para o dia 03 de novembro de 2026, às 9h, horário de Brasília, razão pela qual a presente insurgência é apresentada com a finalidade de provocar o controle preventivo da legalidade do procedimento licitatório.

A impugnação não tem por objetivo inviabilizar a realização do evento, tampouco afastar as exigências de qualidade e segurança legitimamente estabelecidas pela Administração. Busca-se, exclusivamente, assegurar que o procedimento seja conduzido mediante regras claras, objetivas, proporcionais e juridicamente adequadas, possibilitando a ampla participação de empresas aptas a fornecer os produtos pretendidos.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos necessários à satisfação do interesse público, contudo, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo observar os princípios consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica.

II – DAS INCONSISTÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A adequada definição do objeto constitui pressuposto indispensável à realização de qualquer procedimento licitatório. É a partir das especificações estabelecidas pela Administração que os interessados conseguem identificar as características efetivamente exigidas, dimensionar os custos de fornecimento, realizar suas cotações e formular propostas economicamente compatíveis com a contratação.

Entretanto, a análise do Anexo I do instrumento convocatório evidencia a existência de itens cujas especificações não contemplam informações técnicas essenciais, comprometendo a uniformidade das propostas e a aplicação do julgamento objetivo.

Destaca-se, inicialmente, o item 70, correspondente ao fornecimento de 100 unidades de fita LED endereçável acompanhada de controlador, com valor unitário estimado em R$ 512,50 e valor total de R$ 51.250,00.

Embora a descrição apresente características relacionadas ao protocolo WS2811 ou equivalente, alimentação em 12 Vcc, controle independente dos LEDs ou grupos de LEDs, efeitos programáveis e grau de proteção IP67, não estabelece o comprimento de fita LED correspondente a cada unidade contratada.

A omissão possui evidente repercussão econômica, uma vez que o custo de uma fita LED endereçável está diretamente relacionado à metragem fornecida, à densidade de LEDs, à potência elétrica e às características do conjunto de controle e alimentação.

Não se mostra tecnicamente razoável permitir que diferentes licitantes apresentem propostas para uma mesma unidade de fornecimento sem que esteja previamente estabelecida a extensão do material a ser entregue.

A título exemplificativo, fornecedores poderão considerar quantidades distintas de metros de fita LED por unidade, resultando em ofertas que, embora aparentemente comparáveis sob o aspecto do preço, correspondem a produtos substancialmente diferentes em quantidade, custo e desempenho.

A situação compromete a isonomia e a própria economicidade, pois a Administração poderá selecionar proposta aparentemente mais vantajosa sem assegurar equivalência material entre os produtos ofertados.

Além disso, a ausência de densidade mínima de LEDs por metro e de parâmetros suficientes de dimensionamento elétrico dificulta a aferição objetiva da conformidade técnica do fornecimento.

Situação semelhante se verifica no item 55, referente à aquisição de 20 unidades de estrela LED Neon Pisca, com valor unitário estimado em R$ 429,00.

Embora o edital estabeleça características relacionadas ao formato de cinco pontas, à alimentação elétrica, ao grau de proteção e à vida útil dos LEDs, deixa de indicar as dimensões mínimas ou a faixa dimensional admitida para o elemento decorativo.

É evidente que uma estrela luminosa de pequenas dimensões possui composição de custos substancialmente inferior à de uma estrutura de maior porte, ainda que ambas apresentem cinco pontas e utilizem tecnologia LED.

Consequentemente, a inexistência de critérios dimensionais permite o fornecimento de objetos materialmente distintos, dificultando a avaliação da vantajosidade da contratação e aumentando o risco de divergências durante a execução contratual.

O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de descrição adequada dos elementos e parâmetros da contratação, enquanto o artigo 40, § 1º, inciso I, determina que a especificação do produto observe requisitos de qualidade e demais características pertinentes.

Tais disposições devem ser interpretadas conjuntamente com os artigos 5º, 11 e 18 da mesma legislação, que impõem à Administração o dever de planejamento adequado e de seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Diante disso, requer-se a retificação das especificações dos itens 55 e 70, com a indicação expressa das dimensões e dos parâmetros mínimos indispensáveis à formulação de propostas equivalentes, vedada a inclusão de exigências desnecessárias que restrinjam injustificadamente o universo de fornecedores.

III – DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS ESPECÍFICOS

Outro ponto que merece revisão diz respeito às exigências de certificação previstas no Termo de Referência.

O item 3.1 do referido documento estabelece, de forma abrangente, que todos os componentes elétricos, incluindo fios, reatores e plugues, bem como luminárias LED, deverão possuir certificação do INMETRO.

Embora seja legítima e necessária a preocupação da Administração com a segurança dos materiais empregados em espaços públicos, a exigência de certificação compulsória precisa guardar correspondência com a regulamentação efetivamente aplicável a cada categoria de produto.

Não se pode confundir a obrigação de atendimento às normas técnicas de segurança com a existência de certificação compulsória instituída pelo órgão regulador.

Nesse contexto, merece destaque a Portaria INMETRO nº 231/2026, que disciplina requisitos de avaliação da conformidade de lâmpadas e luminárias LED e estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, hipóteses expressamente excluídas de seu âmbito regulatório.

Entre essas hipóteses encontram-se os produtos destinados à iluminação natalina, incluindo determinadas lâmpadas, luminárias, mangueiras e cordões com tecnologia LED, bem como figuras decorativas iluminadas.

O próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia esclarece, em suas orientações oficiais, que os produtos enquadrados nas exceções regulamentares não estão sujeitos à certificação compulsória estabelecida pela referida Portaria.

Dessa forma, a imposição indistinta da certificação para todos os elementos luminosos ou componentes elétricos, sem indicação do regulamento aplicável a cada item, poderá criar obrigação inexigível para determinadas categorias de produtos.

Tal situação possui potencial de restringir indevidamente a competitividade, especialmente quando fornecedores comercializam regularmente produtos destinados à decoração natalina que observam as normas técnicas pertinentes, mas não estão sujeitos à certificação compulsória específica.

Cumpre ressaltar que a impugnante não pretende afastar requisitos de segurança elétrica, resistência às intempéries, qualidade dos materiais ou conformidade com as normas da ABNT.

O que se questiona é a utilização de uma exigência genérica, sem a necessária distinção entre produtos sujeitos à certificação obrigatória e produtos legalmente excluídos de determinado regime de certificação.

Nesse sentido, o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, quando não justificadas por necessidade pertinente e suficiente.

Assim, requer-se que a Administração revise o item 3.1 do Termo de Referência, discriminando as certificações efetivamente obrigatórias conforme os regulamentos aplicáveis aos produtos, admitindo, nos demais casos, comprovações técnicas compatíveis com a legislação, sem prejuízo dos padrões de segurança exigidos.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS PRAZOS DE ENTREGA, SUBSTITUIÇÃO E INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A análise do Termo de Referência evidencia divergências objetivas entre os prazos previstos para o cumprimento das obrigações contratuais e aqueles utilizados como referência para a incidência de penalidades.

Nos termos do item 4.1.1, o prazo de execução do objeto será de até 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento formal da Solicitação de Fornecimento, Ordem de Fornecimento ou instrumento equivalente.

Contudo, ao disciplinar as sanções administrativas, o item 12.2, inciso II, alínea "a", estabelece multa moratória de 0,5% por dia de atraso injustificado, fazendo referência ao descumprimento de prazo total de entrega de 10 (dez) dias corridos.

Verifica-se, portanto, uma incompatibilidade expressa entre os dispositivos, que estabelecem marcos temporais distintos para a mesma obrigação.

Enquanto uma disposição assegura prazo de vinte dias corridos para o fornecimento, outra utiliza o prazo de dez dias corridos como parâmetro para a responsabilização por atraso.

A contradição não pode ser tratada como simples irregularidade formal desprovida de consequências práticas.

A depender da interpretação adotada pela fiscalização, uma empresa que efetue a entrega no décimo quinto dia poderá ser considerada adimplente conforme o item 4.1.1 e, simultaneamente, sujeita a penalidade pelo atraso em relação ao prazo mencionado no item 12.2.

A insegurança torna-se ainda mais evidente nas disposições referentes à substituição de materiais.

O item 4.5.3 do Termo de Referência concede até 5 (cinco) dias úteis para a substituição de itens rejeitados em razão de vícios, defeitos, desconformidades ou divergências.

Por sua vez, o item 12.2, inciso II, alínea "a", faz referência ao prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para substituição ou reparo de materiais reprovados nos testes.

O próprio item 5.1, inciso II, também estabelece o prazo de cinco dias úteis para substituição ou reparação de itens defeituosos.

Tais inconsistências comprometem a previsibilidade da execução contratual e colocam os futuros contratados em situação de insegurança quanto ao efetivo momento de incidência das sanções.

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que os instrumentos contratuais estabeleçam, com clareza, as condições de execução e os direitos e responsabilidades das partes.

Da mesma forma, a aplicação das penalidades previstas no artigo 156 da referida Lei deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, sendo incompatível com critérios contraditórios ou que impossibilitem a identificação objetiva da obrigação descumprida.

Não se admite que o instrumento convocatório estabeleça determinado prazo para a execução e, simultaneamente, utilize prazo inferior para caracterizar o inadimplemento sancionável.

A manutenção das cláusulas poderá gerar insegurança na precificação dos riscos contratuais, controvérsias durante a execução, aplicação indevida de penalidades e potencial judicialização.

Dessa forma, requer-se a harmonização das disposições contratuais, mediante retificação dos itens 4.1.1, 4.5.3, 5.1, inciso II, e 12.2, inciso II, alínea "a", do Termo de Referência, estabelecendo-se prazos uniformes e critérios objetivos para a caracterização de atraso e eventual incidência das sanções administrativas.

V – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESCRIÇÕES DOS ITENS NO SISTEMA ELETRÔNICO E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Também merece atenção a existência de divergências entre as descrições dos objetos constantes do Anexo I do edital e aquelas associadas à contratação no sistema eletrônico e em bases públicas de consulta aos itens da licitação.

Como exemplo, o item 70, descrito no Anexo I como fita LED endereçável acompanhada de controlador, aparece em dados públicos associados à contratação com descrição referente a fita de cetim, material completamente diverso daquele efetivamente pretendido pela Administração.

Da mesma forma, o item 2, descrito no edital como sensor tipo barreira para portão, com alimentação de 24V, apresenta descrição eletrônica associada a sensor de proximidade infravermelho com tensão de alimentação de 5V.

Identifica-se, ainda, divergência no item 1, cuja especificação no edital corresponde a conector de derivação perfurante, enquanto o cadastro eletrônico reproduz características de conector elétrico do tipo split bolt.

A divergência não se limita a aspectos meramente redacionais, pois envolve objetos com características técnicas e aplicações distintas.

Embora o item 6.22.7 do edital estabeleça a prevalência das descrições contidas no Anexo I em caso de divergência com o portal de compras, a previsão não afasta o dever de publicidade, clareza e coerência das informações disponibilizadas aos interessados.

É necessário considerar que a identificação dos produtos no sistema eletrônico influencia diretamente a localização das oportunidades pelos fornecedores, a análise das propostas e o desenvolvimento da fase competitiva.

A existência de informações incompatíveis pode gerar interpretações divergentes quanto ao produto efetivamente licitado e comprometer a transparência da contratação.

A impugnante reconhece que a utilização de códigos padronizados de catalogação constitui ferramenta administrativa legítima. Entretanto, sempre que o enquadramento utilizado produzir descrição substancialmente distinta do produto pretendido, cabe à Administração verificar sua adequação e promover as correções tecnicamente possíveis.

O princípio do julgamento objetivo exige que todos os participantes conheçam previamente, com segurança, os parâmetros utilizados na avaliação das propostas.

Assim, requer-se a conferência e compatibilização das informações constantes do sistema eletrônico com as descrições técnicas efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando a utilização de informações suficientes para a identificação inequívoca dos produtos.

VI – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

A elaboração do edital e de seus anexos deve resultar em um conjunto documental coerente, capaz de orientar todas as etapas da contratação, desde a apresentação das propostas até o cumprimento das obrigações contratuais.

No presente caso, as inconsistências apontadas não decorrem exclusivamente de divergências pontuais de redação, alcançando elementos essenciais à formação da proposta comercial e à execução contratual.

Além das diferenças de descrição entre o edital e os cadastros eletrônicos, verifica-se que determinados itens possuem numeração distinta no Termo de Referência e no Anexo I do edital, exigindo atenção na identificação da correspondência entre os objetos.

A adoção de numeração diversa, isoladamente, não representa necessariamente ilegalidade. Entretanto, quando associada a especificações incompletas e descrições eletrônicas incompatíveis, evidencia a necessidade de apresentação de quadro de correspondência e revisão técnica da documentação.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento, devendo compreender os elementos técnicos e administrativos necessários à adequada definição do objeto.

O atendimento desse dever não se encerra na elaboração formal dos documentos. É indispensável que as informações sejam coerentes, suficientes e aptas a permitir a formulação de propostas comparáveis.

A retificação prévia das inconsistências identificadas é medida que prestigia a autotutela administrativa, previne litígios e assegura maior segurança ao próprio Município.

VII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As irregularidades descritas possuem potencial de repercutir diretamente na elaboração das propostas, uma vez que envolvem características técnicas dos produtos, exigências documentais, parâmetros de segurança e riscos econômicos decorrentes da execução contratual.

A simples apresentação de esclarecimentos, quando implicar alteração material das condições de participação ou dos produtos efetivamente exigidos, não substitui a necessária retificação formal do instrumento convocatório.

O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital sejam divulgadas da mesma forma adotada para a publicação original, observando-se os prazos pertinentes, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nesse cenário, considerando que a retificação das especificações técnicas e das exigências de certificação poderá interferir diretamente no universo de fornecedores habilitados e nos valores a serem ofertados, mostra-se juridicamente adequada a suspensão da sessão pública até a conclusão da análise das irregularidades.

Trata-se de medida preventiva que visa resguardar a legalidade, a transparência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando a consolidação de eventuais vícios que possam comprometer a validade do procedimento.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a CMS COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA. requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher os pressupostos legais de cabimento e tempestividade;

b) A análise fundamentada de todas as irregularidades apontadas, com observância dos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) A revisão e retificação das especificações técnicas dos itens 55 e 70 do Anexo I, especialmente quanto às dimensões dos elementos decorativos e à metragem e demais características indispensáveis ao fornecimento da fita LED endereçável, assegurando parâmetros objetivos de comparação;

d) A revisão do item 3.1 do Termo de Referência, para que as exigências de certificação do INMETRO sejam adequadas ao regime regulatório efetivamente aplicável a cada categoria de produto,

afastando exigências compulsórias para produtos legalmente dispensados, sem prejuízo das obrigações de segurança;

e) A retificação das disposições constantes dos itens 4.1.1, 4.5.3, 5.1, inciso II, e 12.2, inciso II, alínea "a", do Termo de Referência, a fim de eliminar as divergências entre os prazos contratuais de entrega e substituição e aqueles considerados para aplicação de multas e demais sanções;

f) A conferência e correção das divergências entre os produtos descritos no Anexo I e as informações constantes do sistema eletrônico, bem como a disponibilização de correspondência clara entre as numerações dos itens do edital e do Termo de Referência;

g) A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, mediante decisão motivada, com a suspensão da sessão pública designada para 03 de novembro de 2026, às 9h, até que sejam esclarecidas e corrigidas as irregularidades suscitadas;

h) Sendo acolhidas alterações capazes de interferir na formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

i) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral da impugnação, que seja apresentada decisão expressa, individualizada e tecnicamente fundamentada para cada um dos pontos impugnados, com indicação das justificativas técnicas e legais que sustentam a manutenção das exigências;

j) Por fim, que a resposta à presente impugnação seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial, dentro do prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante reitera seu respeito à Administração Municipal e reconhece a relevância cultural, econômica e turística do evento Natal FelizCidade, ressaltando que a presente manifestação busca contribuir para a realização de procedimento licitatório transparente, seguro, isonômico e alinhado ao interesse público.

Nesses termos, pede deferimento.

Petrópolis, 21 de outubro de 2026.

THIAGO FREIRE

Assinado digitalmente por THIAGO FREIRE
ND: CN=THIAGO FREIRE, O=COLORMOTION STUDIO, OU=CMS COMUNICACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA, E=studiocolormotion@gmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.21 14:03:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

THIAGO FREIRE

Sócio-administrador

CMS Comunicação e Entretenimentos Ltda.

CNPJ nº 30.884.901/0001-54